



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete

Avenida Tiarajú, 1002, Centro - Bairro: Ibirapuitã - CEP: 97546550 - Fone: (55) 3029-9947 - Email:
fralegrete1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002935-91.2022.8.21.0002/RS

AUTOR: AGRORENASCER CULTIVO DE ARROZ LTDA.

AUTOR: AGRONELLO E FILHOS CULTIVO DE ARROZ LTDA

AUTOR: AGRO SÃO JOSÉ CULTIVO DE ARROZ LTDA.

AUTOR: AGRO NOVO PROGRESSO CULTIVO DE ARROZ LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Das custas:

Da análise ao Sistema Eproc, verifico que encontram-se pendentes de pagamento duas parcelas de custas judiciais.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Com a comprovação do pagamento, cumpra-se com prioridade o capítulo 2 desta decisão.

2. Do processamento da recuperação judicial:

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada pelos empresários individuais **LEANDRO CARLESSO PARCIANELLO (Agronello e Filhos Cultivo de Arroz Ltda.)**, **LEILA PARCIANELLO SEGABINAZZI (Agro São José Cultivo de Arroz Ltda.)**, **PATRÍCIA PARCIANELLO (Agrorenascer Cultivo de Arroz Ltda.)** e **VANDRE CARLOS SEGABINAZZI (Agro Novo Progresso Cultivo DE Arroz Ltda.)**. Aduz que são produtores rurais e traça considerações sobre a ação. Relata as razões da crise financeira que alega e sustenta que o deferimento da recuperação judicial consiste no único meio viável para superação da crise/econômico financeira, para reajustar suas dívidas e continuar exercendo sua atividade rural, para contribuir com o desenvolvimento da região. Afirma preencher os requisitos necessários ao deferimento da medida, pugna liminarmente, obstar eventuais penhoras nos bens essenciais para o deslinde da atividade rural, requereram seja aplicada a consolidação processual e substancial, e o deferimento da recuperação judicial, em homenagens aos princípios da efetividade e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete

economia processual, com proteção dos ativos por período razoável. Pugna a parte autora, ainda, pela gratuidade judiciária, aproveitamento das custas recolhidas no processo nº 5002005- 10.2021.8.21.0002, ou parcelamento. Juntaram documentos.

O Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca declinou de competência a presente Vara (evento 3, DESPADEC1).

Foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária, todavia, deferido o parcelamento das custas e nomeado perito para análise dos requisitos e da viabilidade do processamento da recuperação judicial (evento 6, DESPADEC1).

A parte autora interpos embargos declaratórios em face da decisão do evento 6, DESPADEC1 (evento 14, EMBDECL1), o qual foi acolhido, todavia, indeferido o pedido de aproveitamento das custas judiciais do feito n.º 5002005-10.2021.8.21.0002 (evento 16, DESPADEC1).

A parte autora informou o recolhimento da primeira parcela das custas (evento 23, PET1).

A equipe técnica pericial nomeada, manifestou-se pela viabilidade do processamento da recuperação judicial requerida (evento 26, PET1).

Sobreveio manifestação da parte autora, informando que a requerente Patrícia Parcianello não possui livro caixa registrado, bem como que, o livro caixa de Leila Parcianello Segabinazzi e Vandrê Carlos Segabinazzi, foram realizados em condomínio. Juntaram documentos, entre os mesmos comprovante de pagamento da segunda parcela de custas (evento 30, PET1).

A parte autora informou o recolhimento da terceira, quarta e quinta parcela das custas (evento 32, PET1, evento 34, PET1 e evento 39, PET1).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, saliento a plena viabilidade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Nesse aspecto, aliás, o artigo 189 da Lei nº 11.101/2005 determina a aplicação subsidiária ao procedimento da recuperação judicial, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

A Recuperação Judicial é o meio processual cabível e adotado pela(o) empresa/produtor rural com o objetivo de superar sua situação de crise econômica, com a finalidade de manter as atividades empresariais/rurais, os empregos de seus trabalhadores, a geração de renda e a circulação econômica e demais benefícios oriundos da produção de bens ou serviços.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete

Quando a atividade empresaria/rural não consegue por meios próprios superar as dificuldades financeiras sem dilapidar o seu patrimônio ou dilacerar o quadro de funcionários, têm-se a alternativa de ver processada pela Recuperação Judicial, instituto tutelado pela Lei nº 11.101/2005.

É Importante lembrar que o processo de Recuperação Judicial possui 4 (quatro) fases, a saber:

○ **Primeira fase:**

Despacho de processamento.

○ **Segunda fase:**

Verificação dos créditos.

○ **Terceira fase:**

Plano de Recuperação e Votação pela AGC.

○ **Quarta fase:**

Deliberações sobre o plano e encerramento da RJ.

No caso dos autos, conforme já referido em oportunidade anterior, e demonstrado através da análise realizada no laudo de constatação prévia (evento 26, LAUDO2), demonstraram, as empresas requerentes, que sua capacidade de enfrentar a crise econômica por si só não é mais suficiente, motivo pelo qual se tornou imperioso ingressar com a presente demanda judicial a fim de colher os benefícios e incentivos que a Recuperação Judicial fornece para que a pessoa jurídica possa novamente se inserir em uma situação de independência e auto-sustentabilidade.

Os documentos trazidos aos autos demonstram a carga passiva maior do que a ativa, pondo em risco a continuidade dos negócios e dos empregos gerados, inclusive porque o saldo patrimonial, ao menos em juízo de cognição sumária, não atende a possibilidade de abarcar a condição de equilíbrio dos créditos e débitos.

Conforme laudo do evento 26, LAUDO2, pgs. 41/45, foram juntados nos autos:

I – A exposição da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (inicial)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III – A relação nominal completa dos credores com a classificação e o valor atualizado do crédito;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – A certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – As relações dos bens particulares dos sócios;

VII – Os extratos atualizados das contas bancárias (em parte);

VIII – As certidões dos cartórios de protestos;

IX – A relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista. e procedimentos arbitrais

X - o relatório detalhado do passivo fiscal (em parte); e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Outrossim, destaco que os documentos faltantes e indicados no parecer do evento 26, PET1, foram juntados ao evento 30, OUT2.

Assim, a Recuperação Judicial não tem por escopo apenas auxiliar ao grupo recuperando a se manter em atividade, mas também garantir a geração de renda, a manutenção de empregos e inclusive garantir que os credores possam, de maneira justa, receber devidamente seus créditos conforme ditames da Lei de Falências.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial do TJ/RS:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO A CREDOR. ORDEM DE SUSPENSÃO. EFEITOS SOMENTE APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PUBLICIZAÇÃO DO ATO. APLICAÇÃO DO ART.6 ° E 52° DA LEI 11.101/2005. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR PAGO AO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou à recuperanda que proceda ao depósito judicial da quantia de R\$9.484,12 (...), referente ao pagamento que realizou ao credor União Clínicas Rio Grande, antes do deferimento da recuperação judicial, referente ao valor do plano de saúde, com intuito de mantê-los garantidos no plano. Conforme dispõe o art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. O crédito foi pago a União de Clínicas, pela agravante em 18 e 28 de fevereiro de 2019, sendo que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/02/2019, o deferimento em 26/02/2019 e a publicação do ato somente em 10/05/2019, não havendo que se falar em ilegalidade do ato, pois o pagamento ao credor foi anterior a publicização da decisão que deferiu o processamento da RJ, momento em que o ato passa a ter efeitos. A determinação de que a agravante realize depósito judicial do valor equivalente ao já realizado ao credor, não tem propósito ou fundamento legal, o que acarreta, inclusive, uma descapitalização da empresa em recuperação, em manifesto prejuízo aos objetivos recuperatórios. Como se sabe, o valor depositado não poderá ser destinado pelo juízo a um ou outro credor, não havendo justificativa para a sua determinação. Segundo estabelece o artigo 47, da Lei nº 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. Logo, o instituto tem por finalidade, não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, o que não será alcançado, por meio do referido depósito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO(Agravo de Instrumento, Nº 70083238253, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-05-2020) (Grifo meu)

Dessa maneira, preenchidas as exigências legais, o processamento da recuperação judicial é direito subjetivo das autoras.

É de se pontuar, contudo, que a fiscalização sobre as empresas autoras e o auxílio na verificação da situação econômico-financeira das empresas do grupo é ônus dos credores, assentado no fato que cabe à Assembleia Geral de Credores decidir acerca da aprovação ou rejeição dos planos, com eventual decretação de quebra, de maneira que a presente fase processual tem por escopo tão somente analisar a crise informada pela empresa e o atendimento dos requisitos legais dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete

Neste contexto, restaram atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, de modo que necessária apenas a apresentação de alguns documento, conforme orientação da Equipe Técnica nomeada para o tanto, os quais já foram juntados.

Da consolidação processual e da consolidação substancial

Previamente ao advento da Lei nº 14.112/2020, a consolidação processual, fenômeno reconhecido pelos tribunais e também pela doutrina, era aplicada subsidiariamente nos processos de recuperação judicial com fundamento no inciso III do art. 113 do CPC, conforme o art. 189 da Lei 11.101/05.

Com efeito, a Lei nº 14.112/2020, que modificou alguns dispositivos da Lei nº 11.101/2005, contemplou a questão da consolidação processual e substancial em relação aos processos de recuperação judicial.

A consolidação processual encontra-se disciplinada no art. 69-G da referida norma legal, o qual transcrevo, para melhor elucidação:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

No caso em comento, verifica-se a ocorrência de consolidação processual, com a configuração de litisconsórcio ativo, tendo em vista que as empresas possuem identidade de objeto social, originada da mesma família, atuando de forma conjunta no mercado.

O fenômeno da consolidação substancial e sua autorização pelo juízo, disciplinado no art. 69-J da LREF, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco a doutrina de Henrique Ávila¹:

"A consolidação substancial, prevista no art. 69-J e seguintes da LRF, é instituto de conteúdo material que tem como consequência a desconsideração da autonomia patrimonial de cada credor. A impossibilidade de se estabelecer, com razoável margem de segurança, a titularidade de cada um dos ativos e dos passivos das sociedades componentes do grupo econômico pode, inclusive, vir até mesmo a configurar confusão patrimonial ou desvio de finalidade, modalidades de abuso da personalidade jurídica previstas no art. 50 do Código Civil."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete

Alem disso, o laudo de constação prévia do evento 26, LAUDO2, pgs. 22/24), refere que:

"In casu, os Requerentes advogam que se está diante de um procedimento recuperatório que deverá ser levado adiante por meio da consolidação substancial.

Para tanto, alegam que os objetos sociais são coincidentes, há entrelaçamento patrimonial, as empresas requerentes atuam em bloco no seu soerguimento de mercado, sendo vistas como uma unidade para fins de responsabilização patrimonial.

Logo, esta Equipe Técnica apresenta as suas considerações acerca da caracterização do grupo familiar formado pelos empresários individuais Leandro Carlesso Parcianello, Leila Parcianello Segabinazzi, Patrícia Parcianello e Vandre Carlos Segabinazzi, aportando subsídios para análise do pedido de processamento do procedimento recuperatório em consolidação substancial.

Conforme já abordado na análise da estrutura operacional das Requerentes (item 1.3, supra), a atividade rural é desenvolvida através de um grupo familiar, tendo em vista que os Requerentes pertencem ao mesmo núcleo familiar.

Nesse contexto, verifica-se que os contratos de parceria rural agrícola foram sempre tomados conjuntamente por dois ou mais Requerentes, (...).

Ademais, em pesquisa no eproc envolvendo ações de execução em face das Requerentes, evidencia-se a existência de garantias cruzadas entre. Nesse sentido, demonstram-se abaixo alguns exemplos:

(i) Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000832-48.2021.8.21.0002 – Cédula Rural Pignoratícia nº 40/20875-3

(ii) Ação Monitória nº 5001056-83.2021.8.21.0002 – Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças

Além do mais, embora os empregados tenham sido nominados por Devedor, tem-se uma percepção de que, na verdade, não há uma divisão específica das funções desempenhadas por estes funcionários.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete

Isto porque transpareceu na visita in loco que os respectivos funcionários podem vir a servir indistintamente para todas as atividades rurais desenvolvidas pelos Requerentes.

Por derradeiro, inegável a existência de atuação conjunta no mercado entre os Postulantes, que compartilham da mesma estrutura 22 organizacional para exploração da atividade econômica. Além do mais, foi registrado na visita presencial que os produtores rurais Leandro e Vandre são os responsáveis pela operação da lavoura, enquanto a produtora rural Leila se ocupa da parte administrativa.

Nesse sentido, são fartos os indicativos que apontam para a possibilidade de consolidação substancial mediante autorização judicial entre os Requerentes, uma vez identificada o compartilhamento de ativos, a existência de garantias cruzadas e a atuação conjunta e dependente no mercado (...)."

Assim, entendo que não há óbice a consolidação substancial fundamentada pela atuação conjunta, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

Portanto, considerando ainda demonstrarem as circunstâncias estabelecidas pela Lei nº 11.101/2005, **RECEBO** a inicial e **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Empresarial acima descrito.

DO PEDIDO LIMINAR:

Os autores requerem, liminarmente, seja deferida medida para obstar eventual constrição patrimonial de bens de propriedade dos produtores rurais essenciais para o desenvolvimento da atividade rural oriunda de dívida anterior ao registro mercantil.

Pois bem.

A problemática a se questionar quanto ao pedido, é se todas as dividas que originem-se de ações decorrentes da atividade rural ou da vida civil, aplicáveis ao regime de recuperação judicial, ou não, devem abster as constrições implementadas sobre os bens relacionados aos essenciais para a atividade rural, em virtude da recuperação judicial.

Nesse sentido, para a análise, vejamos o entendimento dos enunciados editados na III Jornada de Direito Comercial CJF/STJ:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete

O Enunciado 97 prevê que *"o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido"*.

O Enunciado 96 estabelece que *"a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis"*

Ou seja, as dívidas decorrentes da atividade rural anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, também se sujeitam a recuperação judicial.

Dessa forma, deve ser considerada a regra prevista no §6º do art. 49, para indicar que somente estão submetidos a recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e que estejam contabilizados nos documentos referidos no art. 48 da LREF.

No mesmo contexto, a LREF estabelece que não se sujeitam ao procedimento recuperatório: (a) créditos sem ligação com o exercício da atividade rural; (b) créditos de recursos controlados, caso já tenha ocorrido a renegociação da dívida na forma do Manual do Crédito Rural; (c) créditos decorrentes da alienação de propriedades rurais dos últimos três anos, bem como respectivos terceiros garantidores; (d) CPR com liquidação física.

Ainda, destaco que, não há como existirem, simultaneamente, dois concursos de credores sobre o mesmo devedor, uma vez que, independentemente de os contratos serem com o produtor rural enquanto pessoa física, ou jurídica, ou seja, antes ou depois do seu registro comercial, o seu patrimônio continua sendo único, no que toca a atividade rural.

Neste contexto, a fim de evitar tautologia, transcrevo o importante trecho presente no laudo de constatação prévia realizado pelo perito nomeado (evento 26, LAUDO2, pg. 27).

"Ainda assim, para todos os casos, durante o período de blindagem é ressalvada a competência do Juízo recuperacional para impedir a retirada de bens da capital essenciais à atividade empresarial ou determinar a substituição dos atos de constrição, caso estes decorram de execuções fiscais em curso, mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, §7º-A c/c §7º B, da LREF).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete

Para tanto, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem sinalizado caber ao Juízo Recuperacional definir o que é ou não essencial para os fins do art. 49, § 3º, parte final, da LRF:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF. 2. "Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor" (AgInt no CC 143.203/GO, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 30/5/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1317401/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no CC 119.387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete

Ou seja, entende-se como essenciais aqueles bens sem os quais a empresa ou o empresário não consegue dar continuidade à atividade empresarial descrita no seu objeto social."

Ademais, este foi o entendimento do STJ no REsp: 1954239 - MT, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 02/12/2021, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL JUÍZO UNIVERSAL, STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETENCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM

1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 90 e 91), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 56 da Lei n. 11.101/2005.

3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.

4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

5. Os arts. 49 e 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial.

6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete

Assim, entendo que, independentemente, se as dívidas são relacionadas à atividade rural, ou não, o patrimônio essencial para a atividade rural continua sendo o mesmo, motivo pelo qual não pode ser expropriado, a não ser por determinação do Juízo da recuperação judicial, observada eventual exceção (arts. 49 e 50 da Lei 11.101/2005).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de obstar eventual constrição patrimonial de bens de propriedade dos produtores rurais, oriunda de dívida anterior ao registro mercantil, desde que, comprovadamente, os bens sejam essenciais para o desenvolvimento da atividade rural, observada eventual exceção a ser dirimida por este Juízo.

PROSSEGUIMENTO:

Diante do exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, tomo as seguintes medidas:

a) nomeio como Administradora Judicial a empresa Brizola e Japur Administração Judicial, CNPJ 27.002.125/0001-07, com sede em Porto Alegre, na Av. Ipiranga, nº 401, sala 1510, Praia de Belas, Cep: 90160-090, telefone, (51) 3307-2166, endereço eletrônico **contato@preservacaodeempresas.com.br**, a ser intimada na pessoas físicas dos Drs. Rafael Brizola Marques (OAB/RS 76.787) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320), para que digam se aceita o encargo, em 05 (cinco) dias, e em caso positivo, assinar o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/2005;

Faculto às recuperandas e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento, observado o disposto no art. 24 e seus parágrafos da Lei nº 11.101/2005; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no artigo 69 da referida Lei (em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete

c) suspendo todas as ações e execuções que tramitam contra a as autoras e eventuais sócios solidários (artigo 6º, *caput*, LRJ) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da LRJ, cabendo às devedoras comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do artigo 52, § 3º;

d) determino a suspensão do curso da prescrição das ações e execuções em face das sociedades devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, conforme o artigo 6º, § 4º, da Lei de Recuperação e Falência;

e) determino que as autoras informem a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo recebam a citação (artigo 6º, § 6º, inciso II);

f) as autoras deverão apresentar mensalmente, em incidentes separados, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas (balancetes), sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05;

g) expeça-se o edital na forma do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. O Sr. Escrivão fica autorizado a solicitar às autoras, por meio da via eletrônica, a relação dos credores, em arquivo de texto, para a elaboração do edital;

h) intinem-se, inclusive, pessoalmente, os representantes do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde as autoras tenham sede e/ou filial, para que sejam cientificados do presente feito;

i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRJ;

j) intinem-se as devedoras para que apresentem o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/05, sob pena de decretação da falência, nos termos do artigo 73, inciso II, da referida Lei;

k) os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRJ, a contar da publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º;

5002935-91.2022.8.21.0002

10031696503.V36



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete

l) os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as suas objeções ao plano de recuperação judicial, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da LRJ, ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, da referida Lei;

m) defiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação supra, para o fim de obstar eventual constrição patrimonial dos bens de propriedade dos produtores rurais, oriunda de dívida anterior ao registro mercantil, desde que, comprovadamente, os bens sejam essenciais para o desenvolvimento da atividade rural.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO TRISTAO LIMA, Juiz de Direito**, em 26/1/2023, às 19:53:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10031696503v36** e o código CRC **ed234aa6**.

1. ÁVILA, Henrique. Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Alexandre Alves Lazzarini... [et al]; coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão. 1. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 284

5002935-91.2022.8.21.0002

10031696503 .V36